

PROCESSO TC-001010/2003
ORIGEM PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS - SE
ASSUNTO 0045 - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
INTERESSADO JOSÉ MATOS VALADARES
AUDITOR ALBERTO SILVEIRA LEITE - PARECER n.º 071/2005
PROCURADOR CARLOS WALDEMAR RESENDE MACHADO - PARECER n.º 109/2005
RELATORA CONSELHEIRA MARIA ISABEL CARVALHO NABUCO d'ÁVILA

PARECER PRÉVIO N.º 2291 /2005.

EMENTA: Merecem aprovação as Contas Anuais prestadas pela Prefeitura Municipal de Simão Dias-SE, alusivas ao exercício financeiro de 2002, posto que se consumaram em consonância com as normas legais vigentes.
Decisão unânime.

Vistas, relatadas e discutidas, para efeito de emissão de Parecer Prévio, as Contas Anuais prestadas pela Prefeitura Municipal de Simão Dias (SE), referentes ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Prefeito José Matos Valadares.

Os documentos foram protocolados nesta Corte de Contas no dia 30 de junho de 2003, dentro do prazo legal, portanto, sendo analisados pela 6.ª Coordenadoria de Controle e Inspeções, no Relatório de folhas 523 a 539, em que se agasalham os seguintes registros fundamentais:

- a prestação de contas reúne toda a documentação exigida por lei (Relatório de Gestão, Balanços e Demonstrativos Contábeis);
- o orçamento para o exercício financeiro de 2002 foi aprovado pela Lei Municipal n.º 224, de 13 de dezembro de 2001, estipulando a receita e fixando a despesa em R\$11.880.000,00 (onze milhões, oitocentos e oitenta mil reais);
- ao final do período, a receita arrecadada totalizou R\$10.847.141,36 (dez milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, cento e quarenta e um

PROCESSO TC-001010/2003

PARECER PRÉVIO Nº **2291** /2005.

reais e trinta e seis centavos), equivalentes a 91,31% da meta orçamentária;

- as despesas totais, por sua vez, perfizeram R\$9.224.964,52 (nove milhões, duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), representando 77,65% do valor previsto inicialmente;
- as despesas com Pessoal e Encargos Sociais consumiram 53,12% das receitas correntes do exercício, comportando-se, portanto, dentro do limite preceituado pelo art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- as despesas com Serviços de Terceiros representaram 24,04% da receita corrente líquida, enquadrando-se dentro do limite estabelecido pelo artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 25,75% da receita resultante de impostos, inclusive transferências, foram gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo-se, assim, ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- das receitas arrecadadas, foram aplicados 13,65% em Ações e Serviços Públicos de Saúde, cumprindo-se, assim, o mínimo estabelecido pelo art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- nenhum processo da Prefeitura Municipal de Simão Dias, relativo ao ano de 2002, foi julgado ilegal por este Sodalício, nem tampouco a referida unidade administrativa foi inspecionada no período;
- a Prestação de Contas não evidencia qualquer irregularidade.

No Parecer n.º 71/2005, (fl. 541), o Auditor Alberto Silveira Leite opina "pela emissão de Parecer Prévio favorável à Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Simão Dias, de responsabilidade do Sr. José Matos Valadares".



PROCESSO TC-001010/2003

PARECER PRÉVIO Nº 2291 /2005.

De igual forma opina o douto Procurador-Geral no bojo do Parecer nº 109/2005 (fls. 542/543).

Isto posto, e

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Complementar n.º 04, de 12 de novembro de 1990;

CONSIDERANDO que o processo encontra-se devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO os Pareceres emitidos pela digna Auditoria e pelo douto Procurador oficiante;

CONSIDERANDO o Voto da Relatora e o que mais dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia 25 de agosto de 2005, por unanimidade de votos, pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS da Prefeitura Municipal de Simão Dias(SE), relativas ao exercício financeiro de 2002, quando esteve sob a responsabilidade do Prefeito José Matos Valadares.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Hildegards Azevedo Santos (Presidente), Carlos Pinna de Assis (Vice-Presidente), Maria Isabel Carvalho Nabuco d'Ávila (Relatora), Carlos Alberto Sobral de Souza, Antônio Manoel de Carvalho Dantas e Heráclito Guimarães Rollemberg.

PROCESSO TC-001010/2003

PARECER PRÉVIO Nº 2291 /2005.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em
Aracaju(SE), 08 SET 2005


Conselheiro **HILDEGARDA AZEVEDO SANTOS**
Presidente


Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**
Vice-Presidente


Conselheiro **REINALDO MOURA FERREIRA**


Conselheira **MARIA ISABEL CARVALHO NABUCO d'ÁVILA**
Relatora


Conselheiro **HERÁCLITO GUIMARÃES ROLLEMBERG**


Conselheiro **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**


Conselheiro **ANTÔNIO MANOEL DE CARVALHO DANTAS**

Fui presente:


Procurador-Geral